



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3279, DE 2025

Acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar o Delegado de Polícia a determinar, de ofício e de forma cautelar, o bloqueio imediato de valores, bens e ativos financeiros em casos de estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A do Código Penal) e fraude em aplicações financeiras (art. 171-A do Código Penal).

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar o Delegado de Polícia a *determinar, de ofício e de forma cautelar, o bloqueio imediato de valores, bens e ativos financeiros em casos de estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A do Código Penal) e fraude em aplicações financeiras (art. 171-A do Código Penal)*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

“**Art. 244-A.** Nos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A, e 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constatados indícios razoáveis de materialidade e autoria, bem como a movimentação de valores obtidos mediante fraude, o Delegado de Polícia poderá determinar, de ofício e de forma cautelar, o bloqueio imediato de ativos financeiros, bens e valores.

§ 1º A medida cautelar será fundamentada por escrito no boletim de ocorrência ou termo circunstanciado correspondente.

§ 2º O Delegado de Polícia deverá comunicar a medida ao Poder Judiciário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de levantamento automático da medida, salvo se comprovada impossibilidade justificada.

§ 3º Recebida a comunicação do Delegado de Polícia e ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá sobre a homologação ou revogação da medida em até 5 (cinco) dias.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das demais medidas cautelares previstas em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Se, por um lado, o advento das novas tecnologias de pagamento, como o PIX e as plataformas de *Internet Banking*, trouxe facilidades e dinamismo às transações financeiras, por outro lado, proporcionou ambiente fértil para a prática de fraudes patrimoniais de grande alcance, caracterizadas pela extrema rapidez na dissipação dos valores subtraídos.

Nesse contexto, a presente proposição busca suprir uma lacuna procedimental que compromete a efetividade da persecução penal nos crimes financeiros digitais, conferindo ao Delegado de Polícia a prerrogativa de adotar, de ofício e de forma cautelar, o bloqueio imediato de valores, bens e ativos financeiros, nos casos de estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A do Código Penal) e fraude em aplicações financeiras (art. 171-A do Código Penal).

O procedimento atualmente vigente, que exige o prévio requerimento judicial para a adoção de medidas constritivas, mostra-se, na prática, insuficiente para impedir a pulverização dos ativos em contas de terceiros, conversão em criptoativos ou transferência para o exterior. Em muitos casos, o lapso de horas entre a formalização da ocorrência e a obtenção de ordem judicial resulta na perda definitiva dos valores subtraídos, agravando o prejuízo das vítimas e enfraquecendo a efetividade do sistema de justiça criminal.

Para enfrentar esse sério problema, a proposta permite que, diante da constatação de indícios razoáveis de materialidade, autoria e movimentação fraudulenta de valores, o Delegado de Polícia proceda ao bloqueio cautelar imediato, com fundamentação escrita e sujeição a controle jurisdicional posterior. A medida respeita, assim, a reserva de jurisdição, garantindo ao Poder Judiciário a decisão final sobre a manutenção ou a revogação da constrição.

A possibilidade de decretação de medidas cautelares diretamente pela autoridade policial, com controle judicial posterior, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, nesse sentido, a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.138, em que se reconheceu a validade do afastamento do agressor do lar por ordem da autoridade policial, com posterior homologação judicial, em situações de violência doméstica e familiar. Igualmente, na ADI nº 5.642, o Supremo



admitiu a requisição de dados cadastrais sem ordem judicial prévia em hipóteses excepcionais e graves relacionadas ao tráfico de pessoas, sempre condicionada ao controle jurisdicional posterior.

A iniciativa aqui proposta preserva integralmente o contraditório e a ampla defesa, mediante contraditório diferido, e adota prazos razoáveis para a comunicação e a deliberação judicial, evitando qualquer vulneração ao devido processo legal.

Por fim, é importante ressaltar que a medida não apenas favorece a efetividade da persecução penal, mas também contribui para o ressarcimento das vítimas, cuja recomposição patrimonial depende, muitas vezes, da pronta constrição dos bens ilícitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art171_par2-1
 - art171-1
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>